CNPJ: 28.297.010/0001-50

AO

COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG

A empresa 28.297.010 WASHINGTON NEIDEANO RIBEIRO, inscrita no CNPJ nº

28.297.010/0001-50, por meio de seu representante legal, WASHINGTON NEIDEANO

RIBEIRO, CPF nº 104.740.926-74, apresenta <u>RECURSO ADMINISTRATIVO</u> referente ao

Pregão Eletrônico nº 246/2023 | Processo Licitatório nº 354/2023 | Edital nº 288/2023.

I – DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada da intenção

de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe a Lei 10.520/2002,

artigo 4°, XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e

motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para

apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para

apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo

do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Conforme registrado na Ata da Sessão, após a declaração do vencedor da licitação, a parte que

recorre manifestou prontamente e motivadamente a sua intenção de recorrer contra a decisão

do Pregoeiro, que inabilitou a empresa 28.297.010 WASHINGTON NEIDEANO RIBEIRO,

alegando que a mesma não apresentou o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do

exercício anterior "na forma da lei".

Consequentemente, constata-se que o recurso em questão atende plenamente aos requisitos

legais para sua admissibilidade, o que nos conduz agora à minuciosa análise das argumentações

apresentadas.

II - DOS FATOS

No dia 10 de janeiro de 2024, precisamente às 08:34:21, teve início à fase de disputa do Pregão

Eletrônico nº 246/2023. O referido edital tem como objetivo o "registro de preços para a

CNPJ: 28.297.010/0001-50

contratação de serviços de limpeza de caixa d'água, esgoto, calha e reservatório", atendendo às

necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Desenvolvimento

Social e Secretaria Municipal de Saúde. O critério de julgamento adotado foi MENOR PREÇO

GLOBAL.

Após o fim da disputa, a empresa 28.297.010 WASHINGTON NEIDEANO RIBEIRO,

inscrita no CNPJ N° 28.297.010/0001-50, sagrou-se vencedora da disputa e seguimos assim

para a fase de habilitação.

Após analisar a documentação da empresa vencedora, a pregoeira Mariana Stefany Pardocimo

da Silva informou, via chat do sistema, que o balanço apresentado pela empresa não estava

devidamente autenticado na forma da lei. Alegou que, para estar em conformidade com a

legislação, o referido documento deveria estar registrado na Junta Comercial do respectivo

estado ou na Receita Federal, por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

Sendo assim, abriu-se prazo de 48 horas para que a empresa corrigisse a situação, apresentando,

dentro desse período, o devido balanço registrado, desde que este seja pré-existente à abertura

da sessão.

Durante esse prazo, enviamos prints da JUCEMG e do SPED alegando não ser possível registrar

o balanço do Microempreendedor Individual (MEI), mas mesmo assim após findado o prazo de

48 horas, a pregoeira informou que entrou em contato com a JUCEMG, e a mesma informou

que, independente do enquadramento ou natureza empresarial, a autenticação é possível. Como

resultado, a empresa foi inabilitada, e os itens vencidos foram transferidos para o 2º colocado,

conforme consta na ata da sessão."

III – DOS DIREITOS

A Recorrente impõe-se contra a decisão da pregoeira que declarou a empresa inabilitada,

exigindo que o balanço patrimonial apresentado pela empresa, que é do porte

Microempreendedor Individual (MEI) seja registrado. Destaca que tal exigência não se

justifica, uma vez que não deveria ao menos ser requerido o balanço do MEI.

Preliminarmente, o MEI equipara-se à figura do empresário individual. O empresário

individual, em regra, no procedimento licitatório, se apresenta diante da Administração como

pessoa física, a qual deverá estar inscrita no Registro Comercial (art. 28, II, da Lei n.º 8.666/93),

CNPJ: 28.297.010/0001-50

expedido segundo os artigos 967 e 968 do Código Civil. O objetivo é demonstrar a regularidade da atividade empresarial exercida por ele, qual seja, empresário individual.

Sobre o balanço patrimonial é importante ressaltar o que diz no Art. 1.179 do Código Civil de 2002:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

*(...)* 

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

A nós compete também apresentar o Art. 970 mencionado anteriormente:

Art. 970. A lei assegurará <u>tratamento favorecido, diferenciado e simplificado</u> ao empresário rural e ao <u>pequeno empresário,</u> quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

Ademais o Art. 68 da Lei 123/06 Estatuto Nacional da ME e EPP, considera o pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos <u>arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil),</u> o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufira receita bruta anual até o limite previsto no § 1º do art. 18-A.

Logo, o microempresário individual (MEI) se enquadra perfeitamente como pequeno empresário, motivo pelo qual está dispensado do ônus oriundo da contabilidade, pois seu rendimento bruto anual é de apenas R\$ 81.000,00 (oitenta mil reais), conforme se depreende da Lei Complementar 123/2006:

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI quem tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00

CNPJ: 28.297.010/0001-50

(oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo, e seja empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), (...)

Isto posto, não há como obrigar o MEI produzir o balanço patrimonial apenas para participar de licitações, pois isso afrontaria o princípio da legalidade previstos no artigo 3 da lei 8666/93, artigo 5 da nova lei de licitações 14.133/2021 e na Constituição Federal, a saber:

Princípio da Legalidade:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei:

Vejamos o que fala Aniello Parziale e Antonio Cecílio Moreira Pires Moreira sobre o Princípio da Legalidade:

"Com relação ao princípio da legalidade, cumpre observar que este é de fundamental importância no procedimento licitatório, haja vista que <u>a</u> licitação deve estar estritamente vinculada aos ditames da legislação que rege a matéria. Em outro dizer, isso significa que a lei define as condições de atuação da Administração, de sorte a estabelecer uma sequência lógica dos atos administrativos que integram o procedimento licitatório, ressalvada a competência discricionária das definições específicas da contratação desejada. Destarte, em razão dessa competência discricionária, resta, portanto, à Administração, uma certa margem de liberdade, limitada, tão somente, a aspectos específicos da licitação, tais como o momento de realizá-la, o seu objeto, as condições de execução etc., ficando o procedimento por conta da estrita vinculação à lei. Oportuno é lembrar que a legalidade não se encontra circunscrita ao procedimento licitatório tão somente, devendo

CNPJ: 28.297.010/0001-50

ser observada, inclusive, na fase interna da licitação, de caráter

preparatório, podendo a Administração estabelecer em edital, requisitos

específicos para a contratação, sem prejuízo dos demais vetores

principiológicos. Assim, em nosso sentir, o princípio da legalidade, que,

diga-se de passagem, além de se encontrar previsto no art. 37, caput, da

Constituição Federal, também se encontra consignado no seu art. 5°,

inc. II, que, em última análise, estabelece que "só a lei obriga". Sob esse

aspecto, o princípio da legalidade assume relevante importância,

ensejando a todos os partícipes direito subjetivo público à fiel

observância do pertinente procedimento licitatório." 1

Hely Lopes Meirelles sustenta:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal.

Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não

proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei

autoriza. A lei para o particular significa "poder fazer assim"; para o

administrador público significa "deve fazer assim". <sup>2</sup>

Diante das reflexões de Aniello Parziale, Antonio Cecílio Moreira Pires Moreira e Hely Lopes

Meirelles sobre o Princípio da Legalidade no contexto do procedimento licitatório e na

Administração Pública como um todo, fica evidente a centralidade desse princípio na regulação

dos atos administrativos. A vinculação estrita à legislação é destacada como um alicerce

fundamental para a condução transparente e ética das licitações, limitando a discricionariedade

da Administração a aspectos específicos do processo.

Assim, o Princípio da Legalidade se mostra como uma bússola norteadora para a Administração

Pública, guiando-a na busca pela transparência, eficiência e legitimidade em suas ações. Ao

cumprir estritamente as determinações legais, a Administração não apenas preserva a

legalidade, mas também promove a confiança da sociedade nas instituições e reforça a base

ética do Estado de Direito.

<sup>1</sup> Cecílio Moreira Pires, Antonio; Parziale, Aniello. Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas e Contratos Administrativos; Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 (Manuais Profissionais) (pp. 36-37). Editora Almedina Brasil. Edição do Kindle.

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. Pag. 82

CNPJ: 28.297.010/0001-50

#### IV – EXIGÊNCIAS EM EDITAIS ANTERIORES

Após essa injusta inabilitação, tiramos um tempo para olharmos alguns editais passados feitos por esta Prefeitura, tentamos acessar o portal de transparência através do sitio https://transparencia.muriae.mg.gov.br, porém o mesmo retornava um erro:



Figura 1: PRINT TELA https://transparencia.muriae.mg.gov.br

Decidimos então acessar a plataforma que ocorre os pregões eletrônicos https://bnccompras.com, na plataforma do Bolsa Nacional de Compras, conseguimos ter acesso aos pregões eletrônicos que foram conduzidos na plataforma.

Após analisarmos minuciosamente os editais e procedimentos de diversos processos licitatórios, os quais foram publicados, disputados e homologados na plataforma BNC, constatamos com surpresa que alguns editais exigem a apresentação do balanço patrimonial e outros não o fazem. Tal discrepância despertou nossa atenção, especialmente porque no edital em que a recorrente participou, a justificativa para a requisição do balanço encontra-se no Anexo VIII, item 1.1.4., estipula que por meio da apresentação do balanço patrimonial, é possível identificar a capacidade da empresa em honrar o compromisso assumido, independentemente da Administração Pública. Entretanto, destaca-se a indagação que surge: por qual razão não se emprega sistematicamente o balanço para avaliar a capacidade das empresas de cumprir com os contratos em todos os processos licitatórios, optando-se por essa prática apenas em algumas ocasiões?

Ademais, identificamos 03 (três) processos similares ao que a nossa empresa participou, considerando também vencedores que compartilham do mesmo porte empresarial, qual seja, Microempreendedor Individual (MEI).

CNPJ: 28.297.010/0001-50

Os processos licitatórios são:

✓ Edital 362/2023 | Processo 249/2023 homologado no dia 15/01/2024, tendo como objeto

licitado foi registro de preços para futura contratação de empresa especializada para

prestação de serviços de alinhamento, balanceamento, manchão, colagem, montagem e

desmontagem dos pneus dos veículos leves e médios.

✓ Edital 254/2023 | Processo 178/2023 homologado no dia 04/10/2023, tendo como objeto

foi a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de lavanderia dos

itens frustrados no pregão nº 155/2023.

✓ Edital 214/2023 | Processo 155/2023 homologado no dia 14/08/2023, tendo como objeto

licitado a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de lavanderia.

Conforme ata de homologação, percebemos que as empresas vencedoras nesses processos

licitatórios são do tipo Microempreendedor Individual (MEI). O que chamou mais atenção é

que, nos editais listados, não foi pedido balanço patrimonial como documento de habilitação, e

como podemos verificar, o objeto de todas essas licitações é para prestação de serviços.

Agora, a questão que fica é: se em licitações anteriores para prestação de serviços não pediam

o balanço, por que a mudança de regra no Pregão Eletrônico Nº 246/2023, que também é para

serviços, e passou a exigir o balanço?

Vale ressaltar que já foram publicadas/ocorridas novas licitações sem exigência do balanço

patrimonial, como:

Pregão Eletrônico Nº 248/2023 | Pregão Eletrônico Nº 249/2023 | Pregão Eletrônico Nº

251/2023.

Conforme dito várias vezes nesse recurso, o objeto da licitação em que estamos recorrendo é

"contratação de serviços de limpeza de caixa d'água, esgoto, calha e reservatório, em

atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de

Desenvolvimento Social e Secretaria Municipal de Saúde.".

Podemos verificar que é um processo exclusivamente voltado para contratação de mão de obra,

sendo, portanto, pertinente referenciar o Artigo 3º do Decreto 8.538/2015:

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta

entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa

CNPJ: 28.297.010/0001-50

### ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social

Este dispositivo legal, que isenta a apresentação de balanço patrimonial em licitações para fornecimento de bens de pronta entrega ou locação de materiais por microempresas ou empresas de pequeno porte, corrobora com a argumentação apresentada ao longo deste recurso, consolidando a consistência e pertinência das considerações aqui apresentadas.

### V – DA AUTENTICAÇÃO PELA JUNTA COMERCIAL DE MINAS GERAIS

A fim de aderir estritamente às normas do procedimento licitatório, a recorrente elaborou o balanço patrimonial e empreendeu esforços para cumprir o procedimento formal de registro junto à JUCEMG. No entanto, deparou-se com múltiplos retornos indicando a impossibilidade de registrar processos de Microempreendedor Individual (MEI) na referida instituição.

Acessamos o portal da JUCEMG afim de registrar o balanço, foi gerada uma taxa e paga pela recorrente através do código de barras 856000000013435402132417230121524006 217161102256:



Figura 2: DAE - JUCEMG

# Comprovante de Pagamento

Cliente: washington neideano ribeiro

Conta de débito: Agência: 0001 | Conta: 935243-2



#### Pagamento de Tributo

Código de barras: 856000000013 435402132417 230121524006 217161102256

Cedente: SECRET. FAZENDA MG 0213

Data do vencimento: 30/12/2024

Data do débito: 10/01/2024

Valor: R\$143,54

Protocolo: 1102.9216.4411.8400.9043

Código de autenticação: fceaf388-ca1c-4dc7-9494-8c6bb0234f1b

Data da operação: 10/01/2024 Origem Recurso: Conta Corrente

Canal: Arrecadação eletrônica

Figura 3: Comprovante Pagamento DAE

Após o pagamento da taxa de registro, prosseguimos ao procedimento de registrar o balanço patrimonial:

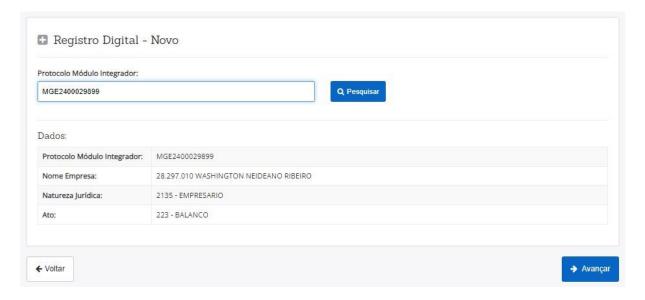


Figura 4: Tela Site JUCEMG 1

### CNPJ: 28.297.010/0001-50

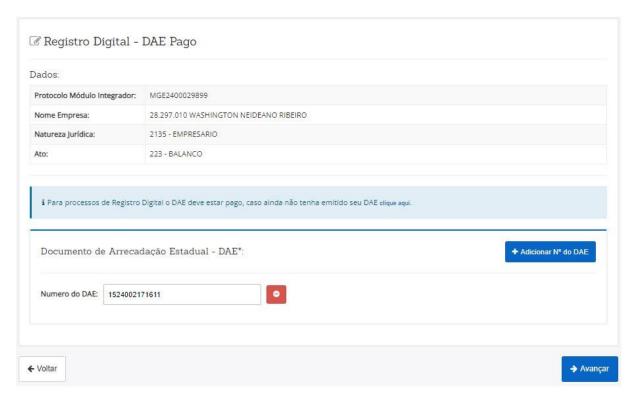


Figura 5: Tela Site JUCEMG 2

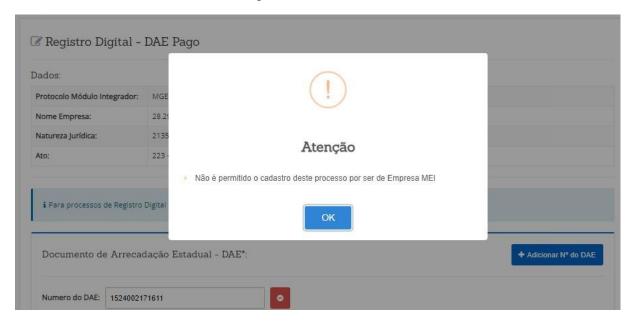


Figura 6: Tela Site JUCEMG 3

Após todo o procedimento e pagamento da taxa, o próprio sistema retornou informando que não é permitido o cadastro desse processo por se de **EMPRESA MEI.** 

Além disso, tivemos acesso a um chat (Protocolo #0000140143) no qual foi dialogado com o servidor Samuel Gonçalves. Foi questionado sobre a viabilidade de registrar um balanço de uma empresa MEI, obtendo como resposta a informação de que não é possível registrar processos de MEI na JUCEMG. Ele ainda complementou destacando que nada relacionado a MEI é registrado na JUCEMG.



Figura 7: Chat JUCEMG

CNPJ: 28.297.010/0001-50

Portanto, constatamos que não há a possibilidade de obter o registro de balanço para

Microempreendedor Individual, a Administração Pública não pode demandar do pequeno

empresário a apresentação de um documento que não pode ser obtido.

VI – DA AUTENTICAÇÃO PELA RECEITA FEDERAL (SPED)

Quanto a autenticação do balanço pela Escrituração Contábil Digital (ECD), segundo o art. 3

da Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013, estão obrigadas a adotar a ECD, em relação aos

fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014:

I - as pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no lucro real;

II - as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, que distribuírem, a título de

lucros, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela dos lucros

ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do Imposto, diminuída de todos os impostos

e contribuições a que estiver sujeita; e

III - As pessoas jurídicas imunes e isentas que, em relação aos fatos ocorridos no ano calendário,

tenham sido obrigadas à apresentação da Escrituração Fiscal Digital das Contribuições, nos

termos da Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012.

IV – As Sociedades em Conta de Participação (SCP), como livros auxiliares do sócio ostensivo.

Adicionalmente, destacam que a entrega do ECD é facultativa para as demais pessoas jurídicas,

incluindo Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. É importante ressaltar que, em nenhum

momento, é mencionado o Microempreendedor Individual (MEI). Com o intuito de participar

do certame com o balanço devidamente registrado, optamos por tentar o registro do MEI.

Contudo, ao acessar a tela do SPED Contábil, notamos a existência de várias opções de tipos

de empresas para registro, mas o MEI não consta entre elas.

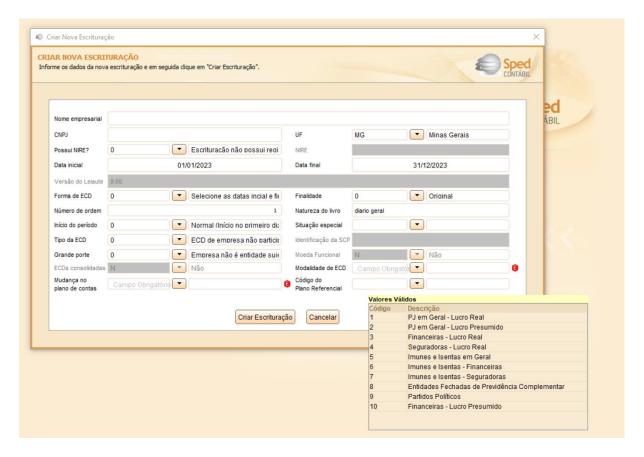


Figura 8: Tela Escrituração SPED

Como podemos vê no print da tela "Criar Nova Escrituração", verificamos que não tem a opção do MEI, conversamos com diversos profissionais da área de contabilidade sobre essa situação, mas tivemos o retorno de que se tentássemos forçar esse registro, selecionando outro porte empresarial, poderia resultar no desenquadramento do MEI, o que traria diversos ônus para o Empreendedor Individual.

#### VII – DA ECONOMICIDADE

Ainda assim, não podemos deixar de ressaltar o Princípio da Economicidade, que objetiva a minimização dos gastos públicos, sem comprometer os padrões de qualidade. Este princípio exige que a Administração Pública busque a melhor relação custo-benefício em suas contratações, visando a eficiência na utilização dos recursos financeiros. Para tanto, é fundamental a análise criteriosa de alternativas, a seleção de opções que representem o menor dispêndio possível, sem prejudicar a efetividade e a eficácia das ações governamentais. Portanto, ao aplicar o Princípio da Economicidade, a Administração busca garantir a otimização

CNPJ: 28.297.010/0001-50

dos recursos públicos, promovendo uma gestão financeira responsável e alinhada aos interesses

da sociedade.

Conforme os autos, observamos que a inabilitação equivocada de nossa empresa implica em

uma perda financeira significativa, totalizando R\$ 189.744,00 que é a diferença entra a proposta

final do 1º colocado em relação ao 2º colocado do processo destinado à administração pública,

com a adjudicação do segundo colocado como vencedor. Esse recurso, poderia ser alocado e

empregado em outras áreas, potencialmente beneficiando a eficiência e eficácia das ações

governamentais em setores diversos. Dessa forma, a revisão e retificação da decisão de

inabilitação não apenas resguardam os interesses da nossa empresa, mas também promovem a

alocação mais eficiente dos recursos públicos, contribuindo para o alcance de resultados mais

abrangentes e positivos para a sociedade.

VIII - DA CAPACIDADE TÉCNICA

Como é sabido, a inclusão de uma cláusula no edital que alguns potenciais fornecedores não

conseguem cumprir representa uma restrição significativa à competitividade. Tal prática não

apenas compromete a isonomia, mas também promove uma concorrência desleal, afastando

empresas que, de outra forma, seriam capazes de cumprir de maneira íntegra com as exigências

estabelecidas. Nesse sentido, é essencial atentar para o equilíbrio na elaboração dos editais,

assegurando que as condições estipuladas sejam acessíveis a um número amplo de

concorrentes, fomentando, assim, a participação de diversos fornecedores e a maximização dos

benefícios para a Administração Pública.

A recorrente, apresentou toda a documentação necessária, inclusive o documento de capacidade

técnica, comprovando que já forneceu esse mesmo objeto para essa mesma instituição

(Processo Nº 233/2020). Entretanto, enfrenta agora a possibilidade de ser impedida de fornecer

novamente o serviço. Esse cenário decorre da solicitação reiterada do registro do balanço,

mesmo após a própria Junta Comercial ter informado que não oferece esse tipo de serviço para

Microempreendedor Individual. Tal impasse não apenas contraria o histórico de colaboração

bem-sucedida, mas também coloca em risco a continuidade dessa parceria, levando-nos a

considerar a necessidade de reavaliação dos critérios de habilitação para garantir um processo

licitatório justo e alinhado às características das empresas envolvidas.

CNPJ: 28.297.010/0001-50

IX - DO 2º COLOCADO HABILITADO

Diante da nossa inabilitação, a Pregoeira procedeu à convocação do segundo colocado,

solicitando à empresa a apresentação de comprovação do vínculo de serviço prestado. Nesse

sentido, foi requerido que fossem anexados contratos de prestação de serviços ou notas fiscais

referentes aos trabalhos realizados. Contudo, ao analisarmos os contratos de serviço tanto da

Empresa Via Park Club (CNPJ 11.679.358/0001-09) quanto da Empresa Almeida e Andrade

Odontologia Ltda (CNPJ 43.165.055/0001-64), constatamos que sua autenticação ocorreu em

data posterior à abertura do processo licitatório.

Essa discrepância suscita questionamentos acerca da autenticidade desses contratos, levando-

nos a cogitar que possam ter sido elaborados em resposta à solicitação da pregoeira, sem

existirem até a data do pedido, a fim de respaldar o atestado de veracidade. Com o intuito de

validar a efetiva execução dos serviços mencionados nos contratos, propomos um desafio à

nossa concorrente, HL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMÉRCIO LTDA, devidamente

inscrita no CNPJ sob o Nº 53.285.071/0001-44.

Solicitamos, portanto, a gentileza de apresentar as notas fiscais de serviço (NFSE) que atestem

a realização de pelo menos um serviço compatível com o objeto deste procedimento licitatório.

A transparência e a verificação de informações são cruciais para assegurar a lisura e a

legitimidade deste processo, e a colaboração de todas as partes envolvidas é fundamental para

atingirmos esse propósito.

Nesse cenário, é fundamental considerar que a prestação de um serviço implica na emissão de

nota fiscal. A ausência de emissão da Nota Fiscal de Serviços indica irregularidade fiscal por

parte da empresa, uma vez que a regularidade na emissão desses documentos é crucial para o

cumprimento das obrigações fiscais. É válido destacar que a não emissão da NFS caracteriza-

se como uma infração que vai além das questões éticas, adentrando o campo legal.

A legislação brasileira, especificamente a Lei nº 4.729, em seu Art. 1º, inciso I, estabelece

claramente a sonegação fiscal como crime. Portanto, se temos um serviço executado e não foi

emitido NFS, documento indispensável para a comprovação legal das transações comerciais,

pode configurar um ato de sonegação fiscal, sujeitando a empresa às penalidades previstas na

legislação.

CNPJ: 28.297.010/0001-50

Adicionalmente, a não emissão da NFS também se enquadra como crime contra a ordem

tributária, conforme preceitua o Art. 1º, inciso V, da Lei nº 8.137/1990. Essa legislação visa

coibir práticas que possam prejudicar a arrecadação de tributos, sendo crucial para a integridade

do sistema tributário nacional.

Em síntese, a ausência de notas fiscais, não apenas levanta preocupações quanto à regularidade

fiscal, mas também coloca a empresa em situação de potencial infração legal, com implicações

que vão desde questões éticas até as sanções previstas nas leis fiscais e tributárias do país. A

transparência e a observância das normativas legais são, portanto, aspectos incontestáveis para

a construção de um ambiente empresarial justo, íntegro e em conformidade com as leis vigentes.

X – DO REQUERIMENTO

Tendo em vista que a empresa 28.297.010 WASHINGTON NEIDEANO RIBEIRO

apresentou o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do exercício 2023 e só não foi

registrado, pois não a possibilidade de registro para Microempreendedor Individual.

Requer-se que seja julgado procedente, com efeito para que, reconhecendo-se equivocada a

decisão de inabilitar, como de rigor, admita-se a habilitação da recorrente, já que habilitada a

tanto a mesma está.

Igualmente, lastrada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere

sua decisão, bem como a partir desta data incline-se no sentido da não exigência de balanço

patrimonial para Microempreendedor Individual, na hipótese não esperada disso não ocorrer,

faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do

Art. 109, da Lei Nº 8.666/1993.

Adicionalmente, é imprescindível que seja solicitado à empresa HL SERVIÇOS

ESPECIALIZADOS E COMÉRCIO LTDA, CNPJ Nº 53.285.071/0001-44, a apresentação de

notas fiscais que atestem a efetiva execução dos serviços mencionados no Atestado de

Capacidade Técnica e no Contrato de Prestação de Serviços.

Nestes termos, aguardamos deferimento.

Muriaé - MG, 23 de janeiro de 2024.

Washington Neideano Ribeiro RG MG-17.617.292 SSP MG CPF 104.740.926-74 Sócio / Proprietário